



LEI COMPLEMENTAR Nº. 239/98

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maringá.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, funcionários são os legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º. Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando os seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 98. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá, no mês de julho de cada ano, comprovar a não-alteração dos requisitos que autorizaram a concessão da vantagem, sob pena de suspensão do pagamento respectivo.

Art. 99. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 100. Aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 101. Conceder-se-á as seguintes licenças ao funcionário:

- I - compulsória;
- II - para tratamento de saúde;
- III - à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV - por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para concorrer a mandato eletivo, sujeito à legislação eleitoral;



Art. 273. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.115/76, 1.301/79, 1.327/79, 1.504/81, 1.573/82 e 1.744/84, e Leis Complementares nº 07/93, 29/93, 41/94, 56/94, 111/95 e 212/97.

Paço Municipal, 31 de agosto de 1998.


Jairo Moraes Gianoto
Prefeito Municipal


Arnaldo Rinaldo Martins
Chefe de Gabinete